

Órgão	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704282-91.2025.8.07.0002
RECORRENTE (S)	EDUARDO LOURENCO CORREIA
RECORRIDO (S)	JOSE CATARINO DA SILVA
Relatora	Juiza ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE
Acórdão Nº	2142802

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS POR ANIMAL. INVASÃO DE GALINHEIRO. MORTE DE AVES CRIADAS PARA SUBSISTÊNCIA. ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VÍDEOS E PROVA TESTEMUNHAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À TRANQUILIDADE E SEGURANÇA DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OMISSÃO NA GUARDA OU CAUTELA DE ANIMAIS. CONTRAVENÇÃO PENAL (ARTIGO 31, DA LCP). REMESA DOS AUTOS AO



MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGO 40, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de danos morais, em razão da invasão de cão em propriedade rural do autor, com morte de aves criadas para subsistência.
2. O recorrente sustenta, em síntese, ausência de prova do nexo causal e fragilidade do conjunto probatório, argumentando inexistir demonstração segura de que o animal envolvido pertencia à sua propriedade. Aduz que o pagamento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) teve caráter exclusivamente conciliatório, sem reconhecimento de responsabilidade. Alega inexistência de dano moral compensável e aponta contradição da sentença por ter afastado os danos materiais e reconhecido o dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

II. Questão em Discussão

3. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se restou comprovado que o cão pertencente ao recorrente invadiu a propriedade do recorrido e causou os danos narrados; (ii) se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186, 927 e 936 do Código Civil; (iii) se houve efetiva configuração de dano moral compensável; e (iv) se o quantum fixado observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de Decidir

4. Nos termos dos arts. 186, 927 e 936 do Código Civil, o proprietário ou detentor do animal responde pelos danos por ele causados, salvo demonstração de culpa exclusiva da vítima ou força maior.
5. O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que o cão pertencente ao recorrente invadiu o galinheiro do recorrido. O recorrido se desincumbiu do ônus



probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Os vídeos juntados aos autos evidenciam tratar-se do mesmo animal pertencente ao recorrente, circunstância corroborada pela prova testemunhal produzida em audiência.

6. Ainda que as testemunhas não tenham presenciado diretamente o ataque às aves, ambas confirmaram ter visualizado o referido animal dentro da propriedade do recorrido, sendo relevante, ademais, que o próprio recorrente juntou vídeos do cão submetido a atendimento veterinário, permitindo sua identificação.

7. A alegação de existência de outros cães soltos na região, desacompanhada de elementos concretos aptos a infirmar a prova produzida, não afasta o nexo causal reconhecido na sentença.

8. O pagamento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) realizado pelo recorrente não foi interpretado como confissão de culpa, mas apenas como elemento indiciário inserido no contexto probatório global, em consonância com o princípio da livre apreciação da prova (art. 371 do CPC).

9. Não há contradição no afastamento do pedido de danos materiais e no reconhecimento do dano moral. A improcedência dos danos materiais decorreu da ausência de comprovação da quantidade exata de aves mortas e da extensão do prejuízo patrimonial, o que não impede o reconhecimento do dano extrapatrimonial decorrente da violação à tranquilidade, segurança e subsistência do recorrido.

10. A reiterada invasão do animal em propriedade rural, com destruição de aves criadas para sustento familiar, ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano e configura lesão aos direitos da personalidade, sendo suficiente para caracterização do dano moral indenizável.

11. O valor fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mostra-se compatível com a extensão do dano (art. 944 do CC) e observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo



12. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

13. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

14. Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

15. Ante a existência de indícios de autoria e materialidade de omissão na cautela ou guarda de animal (artigo 31, da LCP), remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público (artigo 40, CPP).

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, X; Código Civil, arts. 186, 927, 936 e 944; Código de Processo Civil, arts. 371 e 373, I; Lei n. 9.099 /1995, arts. 38, 46 e 55.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE - Relatora, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal e EVANDRO NEIVA DE AMORIM - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Julho de 2026

Juíza ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE
Relatora

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95.



VOTOS

A Senhora Juíza ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE - Relatora

Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado (ID 83593186).

Contrarrazões apresentadas (ID 83432759), nas quais o recorrido pugna pelo não provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade civil do recorrente pelos danos decorrentes da invasão de cão em propriedade rural do recorrido, ocasionando a morte de aves criadas para subsistência, bem como à configuração do dano moral reconhecido na sentença.

Nos termos dos arts. 186, 927 e 936 do Código Civil, o proprietário ou detentor do animal responde pelos danos por ele causados, salvo demonstração de culpa exclusiva da vítima ou força maior.

No caso, o conjunto probatório produzido é suficiente para demonstrar que o cão pertencente ao recorrente invadiu o galinheiro do recorrido. Conforme consignado na sentença, os vídeos juntados aos IDs 82883025, 82883026 e 82883027 evidenciam tratar-se do mesmo animal pertencente ao recorrente, circunstância corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência.

Embora as testemunhas não tenham presenciado diretamente o ataque às aves, ambas confirmaram ter visto o mesmo cão dentro da propriedade do recorrido, sendo relevante, ainda, o fato de o próprio recorrente ter juntado vídeos do animal submetido a atendimento veterinário, permitindo sua identificação.

A alegação de existência de outros cães soltos na região, desacompanhada de prova concreta apta a infirmar os elementos produzidos nos autos, não afasta a conclusão alcançada pelo juízo de origem.



Também não prospera a tese de que o pagamento de R\$ 350,00 teria sido interpretado como confissão de culpa. A sentença não atribuiu ao pagamento natureza de confissão, mas apenas o valor de elemento indiciário inserido no contexto probatório global, o que se mostra compatível com o sistema da livre apreciação da prova (art. 371 do CPC).

De igual modo, não há contradição no fato de a sentença ter afastado os danos materiais e reconhecido o dano moral.

Isso porque a improcedência do pedido de reparação material decorreu da ausência de comprovação da exata quantidade de aves mortas e da extensão do prejuízo patrimonial alegado, circunstância que não impede o reconhecimento do dano extrapatrimonial decorrente da própria violação à tranquilidade e segurança do recorrido, além de afetar sua subsistência.

Conforme destacado na sentença, restou incontroverso que as aves eram criadas para subsistência familiar, circunstância não especificamente impugnada pelo recorrente. A reiterada invasão do animal em propriedade rural, com destruição de animais utilizados para sustento, ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano e atinge direitos da personalidade do recorrido, especialmente sua tranquilidade e segurança.

Nesse contexto, o dano moral mostra-se configurado pelas circunstâncias concretamente demonstradas nos autos, diante da violação à tranquilidade, segurança e subsistência do recorrido.

O valor fixado em R\$ 1.200,00 revela-se adequado às circunstâncias do caso concreto e compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa.

O juízo de origem, como destinatário direto da prova, detém melhores condições para fixação do quantum indenizatório, sendo cabível a revisão apenas quando manifestamente excessivo ou irrisório, hipótese não verificada nos autos.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Há indícios de autoria e materialidade da contravenção penal tipificada no artigo 31, da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual determino remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal.

É como voto.

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Juiz EVANDRO NEIVA DE AMORIM - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

